



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE
CNPJ 07664821/0001-71**

PARECER JURÍDICO

1. Por solicitação do Prefeito de Venâncio Aires, Presidente do Consórcio Cisvale – Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo, foi encaminhado a essa assessoria jurídica, pedido de parecer quanto a impugnação ao edital expedido pelo Cisvale para aquisição de medicamentos, por via de ata de registro de preço, em favor dos municípios participantes deste consorcio. Pregão Eletrônico 02 de 2017.

2. A impugnação foi tempestivamente e formalmente apresentada de forma correta, e, insurge-se quanto a exigência de qualificação técnica esculpida na letra “f” do instrumento convocatório, “Certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição”.

3. Neste particular já era de expectativa desde assessor que viesse a baila o tema, sendo que passarei a narrar à origem de tal dispositivo e na mesma lógica os motivos que me levam a me filiar ao posicionamento da PGM e da Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Sul.

4. Em apertada síntese para fins de deflagrar o pregão para registro de preço de medicamentos, foram convocados os farmacêuticos dos municípios que compõem o ente público, para fins de elaborar o descritivo do objeto, regras e condições do certame, o que de fato ocorreu a contento.

5. O município de Santa Cruz do Sul (que representa mais de 30% do quantitativo da ata), informou que, somente iria adquirir medicamentos da ata de registro, caso o instrumento convocatório contivesse a exigência guerreada, tendo em vista que seus editais possuem tal exigência, e segundo informações da farmacêutica a partir desta exigência, notáveis melhoras ocorreram no fornecimento



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE
CNPJ 07664821/0001-71**

de forma ampla. Por fim não admitiriam um retrocesso com a retirada desta exigência.

6. Nesta toada, o mais lógico é filiar-mos ao entendimento da PGM de Santa Cruz do Sul, que brilhantemente já enfrentou o tema, conforme parecer de lavra da Ilustre Dra. Tricia Schaidhauer, Procuradora Geral Adjunta do Município, inscrita na OAB/RS sob o nº 44.408, a quem lhe rendemos reconhecimento:

PARECER Nº 055/PGM/2017

PROCESSO: 014/LIC/FAZ/2017 – Pregão Eletrônico nº 041/17

ASSUNTO: Parecer sobre Impugnação ao Edital de Pregão interposta pela MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.

Senhor Procurador-Geral:

I- RELATÓRIO

Trata o expediente supra-epigrafado de Parecer em virtude de Impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Pregão eletrônico nº 041/17, parte integrante do Processo Administrativo nº **014/LIC/FAZ/2017**, interposta pela sociedade empresária supracitada.

O procedimento versa sobre Registro de Preço para aquisição de medicamentos (remanescentes), cuja abertura do Edital está aprezada para o dia 26.05.2017.

A Impugnante se insurge contra documento de capacitação Técnica requerido pela Farmácia Municipal, certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento. Afirmando que embora entenda ser a exigência dispensável, protocolizou em 23.11.2016, junto ao órgão competente o pedido formal de concessão do documento, o qual tramita nos autos do processo nº 25351512132/2016-13, solicitando assim a aceitação do protocolo como documento hábil.

Por sua vez a farmacêutica municipal em fls.239/241 manifestou-se pela manutenção da exigência no MEMO nº 044/SESA/2017.

É o relatório. Passa-se a analisar e opinar.

II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que a sessão de abertura dos envelopes está designada para o dia 26 de maio do corrente, e a impugnação foi protocolada em 22, percebe-se que a sociedade empresária supracitada utilizou-se tempestivamente da faculdade prevista no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 para impugnar o referido edital, nos pontos citados anteriormente:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE CNPJ 07664821/0001-71

III-DO MÉRITO

Primeiramente, convém ressaltar que para bem atender ao interesse público, a Administração possui o poder de discricionariedade, de modo explícito ou implícito, para a prática de seus atos administrativos, com a liberdade de escolha segundo os critérios de conveniência e oportunidade, próprios de autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, o que é referendado pelo eminente jurista Hely Lopes Meirelles:

“(...) a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros. 22ª edição, 1997).

Além do previsto em lei, os atos administrativos devem sempre visar o interesse público, não obedecendo estes parâmetros tornar-se-á nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a Administração Pública deve ater-se ao que se encontra previsto em lei, como o que estabelece a Constituição Federal, no Art. 37, *caput*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)” (grifo nosso)*

No contexto de legalidade e discricionariedade, a Administração possui o dever/poder de fazer exigências indispensáveis ao bom cumprimento da futura contratação, com objetivo de contratar empresa idônea e capacitada, sobretudo nos aspectos jurídicos, fiscais e trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos.

No caso do Edital de Pregão em comento, não depreende razão à Impugnante, pois em que pese os argumentos esgrimidos, não há qualquer ilegalidade, desproporcionalidade que levem a direcionamento ou frutem a competitividade do procedimento, pois a inclusão da referida exigência se deu justamente para salvaguardar o interesse público e garantir uma contratação segura, pois, caso contrário, poderia estar ameaçada a execução adequada e perfeita do objeto contratual, contrariando a finalidade da Administração Pública, que é a garantia da prestação dos serviços de atendimento às necessidades de sua população.

Esse é o ponto fulcral das questões que envolvem as exigências editalícias em licitações: ter a cautela de salvaguardar a Administração para o êxito do futuro contrato e não incorrer em potencial cerceamento do caráter competitivo do certame, conduta esta vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE CNPJ 07664821/0001-71

Veja-se que a aquisição de medicamentos pela Administração é de extrema relevância social, pois trata-se de uma política pública de saúde pública para toda comunidade e cabe a Administração zelar para que a execução do contrato se dê da melhor forma possível, portanto, não se trata de um serviço trivial, simples.

Nesse contexto, conforme já reconhecido em Impugnação proposta pela Impugnante, a inclusão de exigências de capacitação técnica assume fundamental importância, onde o certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento encontra guarida no art. 30 da Lei de Licitações, para ambas as situações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A jurisprudência do E. TJ/RS confere a necessidade de comprovar a qualificação técnica do futuro contratado, visando principalmente dar continuidade aos serviços contratados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE CNPJ 07664821/0001-71

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. 1. Não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado. Isso porque é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos "princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (REsp 1257886/PE). 2. Hipótese em que, embora o objeto social definido no Estatuto da licitante vencedora destoe do objeto do edital, o que se sobrepõe é que comprova suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, atendendo, com folga, ao disposto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível. E, dessa forma, não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo. Quanto mais que, no caso, em razão da denegação da segurança e do recebimento do apelo no efeito legal (somente devolutivo), o contrato não apenas foi firmado e prestada a garantia, como também já está em plena execução, inclusive com a efetivação de pagamentos pelos serviços prestados. 3. Embora, ao início do feito, tenha sido deferida liminar, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso, seja porque resta mantida a sentença hostilizada que denegou a segurança (Súmula nº 405 do STF), seja porque o feito não se amolda ao disposto no art. 558 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70066740259, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 24/02/2016)

O ilustre mestre Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 15ª Edição, pág. 490, quando referencia o artigo acima referido, expõe:

“A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame da proposta e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.” (grifei)

Vale ressaltar, no ponto específico, que o referido certificado exigido foi criado na Resolução – RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002, que aprovou e instituiu o “Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para Produtos para a Saúde – “CBPADPS”.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, é uma autarquia sob regime especial, que tem como área de atuação em todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Dentre esses setores podemos citar várias áreas de atuação, tais como: Agrotóxicos e Toxicologia, Alimentos, Cosméticos, Derivados do Tabaco, Insumos Farmacêuticos, Insumos Laboratoriais, Medicamentos, Saneantes, Portos, Aeroportos e Fronteiras, Sangue, Tecidos, órgão, Serviços de Saúde e Produtos para a Saúde. Tratam-se, portanto, de produtos utilizados na realização de procedimentos médicos, odontológicos e fisioterápicos, bem como no diagnóstico, tratamento, reabilitação ou monitoração de pacientes.

Assim a ANVISA criou uma Legislação de Boas Práticas de depósito e distribuição. buscando “garantir a qualidade e zelar pela manutenção das características de composição, acondicionamento, embalagem e rotulagem dos produtos até a sua dispensação final ao consumidor, evitando com isso riscos e efeitos adversos à saúde”.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE
CNPJ 07664821/0001-71**

Portanto, tal exigência é amparada não só pela normatização realizada pela Anvisa, bem como no art. 15, § 7º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (Grifo nosso).

A mais, não é a primeira vez que o Município de Santa Cruz do Sul, exige tal requisito para capacitação técnica, referido certificado foi arrolado no pregão eletrônico de nº 26/2016, também de aquisição de medicamentos, onde 11 (onze) empresas foram habilitadas (documentos anexos), o que significa dizer que referida exigência em nada frustrou o caráter competitivo, trazendo apenas mais segurança para a execução do objeto licitado.

Por fim quanto ao fato da Empresa ter protocolado e ainda não ter o certificado, a Administração infelizmente nada pode fazer, pois o edital é muito claro na exigência do certificado.

Isso posto, opina-se pela **improcedência** da Impugnação interposta pela MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A, devendo-se manter as condições para habilitação exigidas no edital.

Restrito ao assunto, é o Parecer. Entretanto à consideração.

Tricia Schaidhauer
Procuradora Geral Adjunta do Município
OAB/RS 44.408

7. Pelo acima exposto, a opinião é pela improcedência da Impugnação interposta pela postulante, com a manutenção das condições para habilitação exigidas no edital.

Nesse sentido, é a opinião.

Santa Cruz do Sul, 13 de dezembro de 2017.

Fernando Pritsch Winck

OAB/RS nº 63.361



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE
CNPJ 07664821/0001-71**

PRESIDÊNCIA DO CISVALE – DECISÃO – IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao edital de licitação Pregão Eletrônico 02 de 2017.

Considerando a exigência do Município de Santa Cruz do Sul, pela previsão do certificado de boas práticas de armazenagem para participar da ata; considerando que, sem o Município de Santa Cruz do Sul, em vista do seu quantitativo sofreríamos uma perda de economicidade (pela quantidade); considerando que tal exigência conferiu ganhos a administração pública, conforme informações do Município citado; considerando que na última reunião ordinária do CISVALE, foi aprovada a manutenção da exigência, por unanimidade, como forma de mitigar os problemas que vem sendo enfrentados pelos municípios com relação a medicamentos, julgo improcedência da Impugnação interposta pela postulante Victória Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., com a manutenção das condições para habilitação exigidas no edital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Sul, 13 de dezembro de 2017.

GIOVANE WICKERT
Presidente CISVALE